



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

REPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 054/2024

Processo nº 139/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA SERVIDORES EM PLANTÃO E PACIENTES DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, GENEROS ALIMENTICIOS PERECIVEIS PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS E CESTA BÁSICA DE ITENS NÃO PERECIVEIS. PARA FAMILIAS EM VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As razões recursais apresentadas pela Empresa Panificadora Supremo Limitada, CNPJ 49.910.405/0001-56 encontram-se devidamente tempestiva, tendo em vista que apresentadas dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme exposto no edital.

Ademais, nota-se que as contrarrazões apresentadas pela empresa Cesteiro Alimentos Ltda, de igual modo demonstram-se tempestivas, pois apresentadas dentro do mesmo prazo concedido para as razões.

Por fim, a Empresa MYB Comercio de Alimentos LTDA deixou o prazo correr em branco, sem apresentar as contrarrazões.

II – DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado pela Empresa Panificadora Supremo Limitada, CNPJ 49.910.405/0001-56, em face da decisão deste Pregoeiro em habilitar as Licitantes Cesteiro Alimentos Ltda, CNPJ 37.674.131/0001-64 e MYB Comercio de Alimentos LTDA, CNPJ 34.134.598/0001-23.

Em suas razões, a recorrente alega que a Empresa Cesteiro Alimentos Ltda utilizou indevidamente dos benefícios da Lei complementar 123/2006, tendo em vista que a Empresa auferiu receita bruta acima do valor permitido pelo artigo 3º, inciso II do diploma legal, não fazendo jus, portanto, aos benefícios concedidos às Micro Empresas e





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº _____

Rubrica _____

Empresas de Pequeno Porte, em virtude de já ter ultrapassado o limite legal para enquadramento nessas condições.

Ademais, no que tange a Empresa MYB Comercio de Alimentos LTDA, a recorrente alega que a licitante utiliza endereço alheio, pois conforme exposto, o endereço da sede da empresa corresponde a endereço residencial, sem nenhuma ocupação comercial, condizente com comercio atacadista de mercadorias em geral.

No mais, a empresa Cesteiro Alimentos LTDA, apresentou contrarrazões informando que não utilizou de fraude no certame, mas que a sua declaração de enquadramento em Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte se tratou de erro grosseiro, por ausência de dolo.

Em ato contínuo, a Empresa MYB Comercio de Alimentos LTDA, deixou o prazo transcorrer em branco, sem apresentar suas contrarrazões.

Por conseguinte, por se tratar de questionamentos complexos e que demandam um parecer jurídico apurado, fora solicitado por este Pregoeiro, por meio do Ofício nº 035/2024/SETOR DE LICITAÇÃO do dia 12 de agosto de 2024, para que o Setor Jurídico da Prefeitura Municipal proferisse um parecer acerca das alegações apresentadas.

Neste diapasão, veio Ofício nº 087/2024/DJ/SMAF/PMG do dia 23 de agosto de 2024, encaminhando Parecer Técnico-Jurídico emitido pela Consultoria do Município.

Por fim, veio os documentos para análise e resposta deste Agente de Contratação/Pregoeiro.

III – DO DIREITO

a. Dos Benefícios utilizados indevidamente pela Empresa Cesteiro Alimentos Ltda

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que empresas que excedem o limite de receita bruta anual para microempresas ou empresas de pequeno porte devem ser desenquadradas do regime de benefícios, devendo essas empresas serem excluídas do tratamento jurídico diferenciado a partir do mês subsequente ao excesso.

Sendo assim, é possível verificar dos documentos apresentados, que realmente a Empresa Cesteiro Alimentos auferiu faturamento superior ao permitido pela Lei





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

complementar 123/2006, o que deveria resultar em seu desenquadramento como EPP, sendo vedado o uso dos benefícios correlatos.

No entanto, no momento de cadastro e participação no presente certame a licitante se declarou Micro Empresa, mesmo já tendo ultrapassado o limite legal, buscando macular a competitividade do certame e, por mais que fora informado durante a sessão que não houve a utilização do benefício, tal fato precisa ser retificado, tendo em vista que se a empresa tivesse participado sem declarar-se ME/EPP haveria desempate ficto nos itens 32, 33, 42, 47, 62 e 63, sendo assim, conclui-se que em verdade a licitante Cesteiro Alimentos utilizou os benefícios, pois o desempate ficto não se aplica quando a empresa vencedora for ME/EPP, sendo que a vencedora só assim era tratada em virtude de ter declarado de forma falsa se tratar de Micro Empresa tanto no licitanet, bem como enviando declaração entre os documentos de habilitação.

Em ato contínuo, independentemente da utilização direta dos benefícios ou não, vejamos a jurisprudência do TCU no tocante a possível declaração falsa de enquadramento como ME/EPP:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. USINA GERADORA DE OXIGÊNIO MEDICINAL. SUPOSTOS CONLUÍO ENTRE LICITANTES E INADEQUAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO CONFIRMADOS. IMPROPRIEDADE NA SUBSTITUIÇÃO DO MODELO DE EQUIPAMENTO INICIALMENTE PROPOSTO PELA VENCEDORA. CIÊNCIA. FALSA DECLARAÇÃO DE LICITANTE COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMPROVADA. OITIVA. NÃO OFERECIMENTO DE LANCE DE DESEMPATE. FRAUDE CONFIGURADA INDEPENDENTEMENTE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TCU – RP: 14882022, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de julgamento: 29/06/2022).

REPRESENTAÇÃO APARTADA PARA APURAR SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM VÁRIAS LICITAÇÕES, FAZENDO USO, DE MODO INDEVIDO, DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. OITIVA. ARGUMENTOS APRESENTADOS INCAPAZES DE ELIDIR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

INIDONEIDADE. (TCU – RP: 21622022 007.807/2022-8, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de julgamento: 05/10/2022).

Sendo assim, mesmo que a Empresa Cesteiro Alimentos argumente que a declaração não fora apresentada com dolo de fraudar o certame, fato é que a Administração deve zelar pela lisura processual das licitações, em respeito aos princípios expressos e implícitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, não podemos esquecer que apresentar declaração falsa para possível utilização dos benefícios concedidos à ME/EPP configura violação direta ao princípio da isonomia, moralidade e ampla competitividade do certame, interferindo diretamente na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e, não somente, também configura infração constante do artigo 155, inciso VIII, da Lei 14.133 de 2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Desta forma, do conjunto probatório que se compõe dos documentos apresentados durante a sessão, fornecidos pelo próprio licitante, é possível concluir que o ato da Empresa Cesteiro Alimentos realmente interferiu de forma material e direta na realização do certame, violando diversos princípios, promovendo a deslealdade e concedendo benefícios à empresa sem embasamento e autorização legal, tendo em vista que já não tinha direito aos benefícios, mesmo assim buscou utilizá-los de forma indevida.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

Infere-se, portanto, por violação ao princípio da moralidade, legalidade, isonomia, competitividade, necessário se faz a inabilitação da Empresa Cesteiro Alimentos do presente certame, bem como a remessa dos fatos e documentos ao setor jurídico da Prefeitura Municipal de Guiratinga, a fim de que seja instaurado o devido processo administrativo para apuração e consequente aplicação das penalidades, de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade.

Por conseguinte, no que pese a constatação de que a empresa Cesteiro Alimentos apresentou declaração falsa para utilizar dos benefícios concedidos pela Lei complementar 123 de 2006, também é importante expor que a licitante se sagrou vencedora em outro certame no presente ano, qual seja o Pregão Eletrônico nº 058 de 2024, sendo detentora da Ata de Registro de Preços nº 166 de 2024.

Sendo assim, diante da gravidade dos fatos, recomenda-se que o Setor Jurídico também apure as condutas da empresa no mencionado certame, tendo em vista que a decisão oriunda do processo administrativo poderá interferir em ambas licitações, sendo que qualquer medida a ser tomada no Pregão Eletrônico nº 058 de 2024 somente se justificará após a finalização do processo administrativo, tendo em vista a já homologação do certame.

b. Do endereço da Empresa MYB Comercio de Alimentos LTDA

Primeiramente, é de suma importância evidenciar que a Licitação é um processo administrativo que antecede o contrato e que visa indicar aquela pessoa apta para contratar com a Administração Pública, sendo assim, um dos objetivos da Licitação é averiguar a regularidade daquele que se disponibilizou a prestar um serviço ou fornecer um produto ao órgão público, objetivando, sempre, alcançar a melhor proposta e preservar a Supremacia que detém o Interesse Público.

Sendo assim, o edital, que consiste no instrumento regulador da licitação, deve trazer regras objetivas e previamente definidas para análise das qualificações jurídicas, econômicas-financeiras e técnicas, possibilitando um julgamento impessoal e legal, vinculado a princípios e regras.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº _____

Rubrica _____

Desta forma, nota-se que a empresa MYB Comercio de Alimentos Ltda cumpriu de forma plena com todos os documentos solicitados em edital, estando apta jurídica, financeira e tecnicamente, além do mais, nota-se que não ficou demonstrado mudança de endereço ou qualquer impedimento que impossibilite a execução de futuro e eventual contrato por parte da licitante.

No mais, a fim de apurar os fatos, fora solicitado por este Pregoeiro o Alvará de Funcionamento concedido à empresa mencionada no endereço informado, o que foi de pronto atendido, sendo que a licitante apresentou documento devidamente válido e dentro do prazo de validade.

Por conseguinte, é de suma importância expor que a Empresa possui plena capacidade de executar o objeto da presente licitação, sem que haja prejuízo ao interesse público, tendo em vista que a licitante é detentora de outras atas de anos anteriores perante o Município e não tem, até o presente momento, qualquer punição ou reclamação que desabone ou coloque em cheque a sua capacidade.

Sendo assim, vejamos, a empresa MYB Comercio de Alimentos já participou dos seguintes Pregões e respectivas atas:

- a. **Pregão Eletrônico nº 08/2023 – Ata de Registro de Preços nº 175/2023 – Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E ITENS DE COPA E COZINHA PARA USO DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUIRATINGA, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.**
- b. **Pregão Eletrônico nº 015/2023 - Ata de Registro de Preços nº 253/2023 – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONSELHOS E PROGRAMAS, CONFERENCIAIS E PALETRA PARA O ANO DE 2024.**
- c. **Pregão Presencial nº 021/2023 – Ata de Registro de Preços nº 053/2023 – Objeto: SOLICITAÇÃO PARA REALIZAR UMA LICITAÇÃO PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA AQUISIÇÃO DE LEITE PARA A MERENDA ESCOLAR DAS QUATRO UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRECHE NO PERÍODO DE 2023 A 2024.**



[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

- d. Pregão Presencial nº 023/2023 – Ata de Registro de Preços nº 066/2023 – Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VERDURAS, LEITES E CESTAS BÁSICAS PARA SITRIBUIÇÃO AS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE GUIRATINGA.
- e. Pregão Presencial nº 041/2023 – Ata de Registro de Preços nº 041/2023 – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO TIPO DOCES E ASSEMELHADOS, PARA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL IZOLINA BARROS DOURADO E PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS, TENENTE DANIEL ALUISIO NAZÁRIO, GARÇA BRANCA, SANTO ANTÔNIO, DOIS IRMÃOS E VALE RICO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Nestes termos, portanto, demonstra-se por meio de contratações e contratos pretéritos que a licitante se encontra devidamente apta para cumprir com o objeto do presente certame e, não somente, também fora a licitante vencedora em diversos itens que possuem como critério de julgamento o menor preço, apresentando, portanto, a melhor proposta capaz de suprir as necessidades da Administração Municipal.

Sendo assim, vejamos, a busca pela melhor proposta constitui objetivo a ser alcançado pela Administração, conforme o artigo 11, inciso I, da Lei 14.133 de 2021, deste modo, retirar o licitante que ofertou melhor proposta baseado em meras alegações do participante que não obteve êxito no certame, seria impor ao Poder Público mais ônus do que bônus e, assim, violar a Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Infere-se, portanto, que a Decisão de habilitar a Empresa MYB Comercio de Alimentos deve ser mantida, tendo em vista que restou solidificada a capacidade da licitante de cumprir com o objeto do certame, conforme os argumentos acima mencionados, além do mais, a empresa apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, cumprindo com os objetivos do processo Administrativo e promovendo o respeito aos Princípios da Indispobibilidade e Supremacia do Interesse Público.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

IV – DA DECISÃO

DESTE MODO, CONHEÇO DO RECURSO E NO MÉRITO CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO PARA INABILITAR A EMPRESA CESTEIRO ALIMENTOS LTDA, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA, LEGALIDADE, MORALIDADE E POR POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155, INCISO VIII DA LEI 14.133 DE 2021, POR APRESENTAR DECLARAÇÃO AFIRMANDO SER ME/EPP MESMO APÓS NÃO ATENDER OS REQUISITOS LEGAIS.

NO MAIS, MATENHO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MYB COMERCIO DE ALIMENTOS, COM FULCRO NA OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA CONFORME O ARTIGO 11, INCISO I, DA LEI 14.133, BEM COMO EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, TENDO EM VISTA QUE RESTOU COMPROVADA A CAPACIDADE DA EMPRESA VENCEDORA EM CUMPRIR COM O OBJETO DO CERTAME.

ADEMAIS, RECOMENDO A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA A FIM DE QUE SEJA INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR EVENTUAL FRAUDE À LICITAÇÃO E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155, INCISO VIII, DA LEI 14.133 DE 2021 NOS PREGÕES ELETRÔNICOS 054 DE 2024 E 058 DE 2024

Guiratinga, 27 de agosto de 2024


Jefferson Rodrigues da Silva
Agente de Contratação/Pregoeiro





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

Conforme as razões de fato e direito acima apresentadas pelo Agente de Contratação/Pregoeiro competente, DECIDO POR RATIFICAR A DECISÃO TOMADA POR MEIO DA RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO SUPRAMENCIONADA.

Guiratinga, 28 de agosto de 2024



Waldeci Barga Rosa
Prefeito Municipal

Departamento de
Licitações





Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Departamento Jurídico

Ofício nº 087/2024/DJ/SMAF/PMG

Guiratinga, 23 de agosto de 2024.

Ao Sr.
Jefferson Rodrigues da Silva
MD. Agente de Contratação
Guiratinga/MT

Prezado Agente.

Em atenção ao vosso ofício n.º 035/2024/SETOR DE LICITAÇÃO, de 12 de agosto de 2024, estamos encaminhando à Vossa Senhoria, conforme nos fora solicitado, o Parecer Técnico-Jurídico, emitido pela Consultoria do município.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Rogério A. Arcoverde
Assessor Jurídico
OAB/MT 6.761

PARÉCER TÉCNICO-JURÍDICO

CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2024.

Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2024. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). INCONSISTÊNCIA DE ENDEREÇO. INVALIDAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO PREVENTIVA. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. LEI Nº 14.133/2021.

1. A doutrina administrativa é clara ao definir que o erro grosseiro, sem dolo, não justifica a imposição das penalidades mais severas, como a declaração de inidoneidade. No entanto, é igualmente pacífico que a administração deve zelar pela veracidade das declarações e pela lisura dos procedimentos licitatórios, o que exige a aplicação das sanções adequadas conforme o caso concreto.

2. O TCU tem entendimento consolidado sobre a gravidade de inconsistências em dados cadastrais, como o endereço de sede das empresas participantes de licitações públicas. Em diversos acórdãos, o TCU decidiu pela inidoneidade ou pela suspensão do direito de licitar de empresas que apresentaram informações falsas ou inconsistentes, incluindo endereços incorretos.

3. A Lei nº 14.133/2021, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê, entre outras disposições, sanções administrativas para licitantes e contratados que descumprirem suas obrigações ou violarem princípios fundamentais do processo licitatório. Entre essas sanções, está a declaração de inidoneidade, que impede a empresa sancionada de participar de licitações e de celebrar contratos com a administração pública.

Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2024.



GILMAR D'MOURA SOUZA
D MOURA & IANHES CONSULTORIA LTDA
CNPJ 18.446.326/0001-02

I. Relatório.

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Panificadora Supremo Ltda contra a habilitação da Cesteiro Alimentos Ltda no Pregão Eletrônico nº 54/2024, sob a alegação de que a empresa Cesteiro utilizou indevidamente os benefícios destinados a micro e pequenas empresas (ME/EPP), uma vez que o faturamento da empresa excede os limites estabelecidos para essas categorias. A Panificadora Supremo argumenta que a Cesteiro Alimentos apresentou uma declaração falsa de enquadramento como EPP, o que violaria a Lei Complementar 123/2006.

A Panificadora Supremo Ltda, no seu recurso administrativo, argumenta ainda que, a empresa MYB Comércio de Alimentos Ltda apresentou irregularidades relacionadas ao endereço registrado, o que, segundo a recorrente, invalidaria os dados cadastrais da empresa. Especificamente, a Panificadora Supremo alega que a MYB Comércio de Alimentos Ltda declarou como sede um endereço residencial, sem qualquer ocupação comercial condizente com as atividades de comércio atacadista de mercadorias, em violação à Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Em contrarrazões, a Cesteiro Alimentos Ltda admite que houve um erro na declaração de ME/EPP, mas sustenta que este foi um erro grosseiro e não doloso, sem intenção de manipular o processo licitatório. Além disso, o pregoeiro do certame afirmou que nenhum benefício da Lei Complementar 123/2006 foi utilizado, o que minimiza qualquer impacto prático desse erro.

Com efeito, passa adiante a discorrer a respeito.

É a síntese do necessário.

II. Dos Fundamentos Jurídicos.

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que empresas que excedem o limite de receita bruta anual para microempresas ou empresas de pequeno porte devem ser desenquadradas do regime de benefícios, devendo essas empresas ser excluídas do tratamento jurídico diferenciado a partir do mês subsequente ao excesso.

No caso em análise, a Cesteiro Alimentos auferiu faturamento superior ao permitido pela Lei Complementar 123/2006, o que deveria resultar em seu desenquadramento como EPP, sendo vedado o uso dos benefícios correlatos. Citada empresa, segundo informa o Pregoeiro, embora não tenha sido beneficiada com os privilégios concedidos às MEs e EPPs, firmou declaração de que se enquadrava nesse rol, mesmo ciente da falsidade de sua declaração.

A Panificadora Supremo alega que a Cesteiro Alimentos praticou fraude ao se declarar como EPP, em contrariedade à realidade de seu faturamento. A jurisprudência do TCU indica que a simples declaração falsa de enquadramento como ME/EPP, mesmo sem a obtenção de benefícios diretos, pode configurar fraude à licitação, sujeitando a empresa às sanções legais, dentre elas, a depender da gravidade do caso, a de inidoneidade.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. USINA GERADORA DE OXIGÊNIO MEDICINAL. SUPOSTOS CONLUIO ENTRE LICITANTES E INADEQUAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO CONFIRMADOS. IMPROPRIEDADE NA SUBSTITUIÇÃO DO MODELO DE EQUIPAMENTO INICIALMENTE PROPOSTO PELA VENCEDORA. CIÊNCIA. FALSA DECLARAÇÃO DE LICITANTE COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMPROVADA. OITIVA. NÃO OFERECIMENTO DE LANCE DE DESEMPATE. FRAUDE CONFIGURADA INDEPENDENTEMENTE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TCU - RP: 14882022, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 29/06/2022) (gn)

REPRESENTAÇÃO APARTADA PARA APURAR SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM VÁRIAS LICITAÇÕES, FAZENDO USO, DE MODO INDEVIDO, DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. OITIVA. ARGUMENTOS APRESENTADOS INCAPAZES DE ELIDIR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

(TCU - RP: 21622022 007.807/2022-8, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 05/10/2022) (gn)

A Cesteiro Alimentos argumenta que o erro foi grosseiro e sem dolo, o que, segundo a jurisprudência mencionada nas contrarrazões, poderia atenuar a penalidade, especialmente se não houve vantagem indevida.

No entanto, é igualmente pacífico que a administração deve zelar pela veracidade das declarações e pela lisura dos procedimentos licitatórios, o que exige a aplicação das sanções adequadas conforme o caso concreto – sendo pacífico que a mera apresentação da declaração constitui fato contrário aos princípios norteadores do certame: segundo o TCU a simples declaração falsa configura infração, ainda que não tenha havido obtenção de vantagem indevida.

Assim, necessária a instauração de processo administrativo sancionador em face da Cesteiro Alimentos Ltda., a fim de que seja apurada a penalidade que melhor se adeque à gravidade dos fatos, assegurando-lhe, de todo modo, a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma é que recomendamos tendo em vista que o artigo 155 da Lei nº 14.133/2021 prevê infrações passíveis de responsabilização administrativa, dentre as quais a de firmar declaração falsa:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

De outra forma, o artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as sanções administrativas aplicáveis às infrações descritas no artigo 155, sendo uma delas a declaração de inidoneidade. Essa sanção está prevista no inciso IV, *in verbis*:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Esses incisos fundamentam a aplicação de sanções severas, como a declaração de inidoneidade, para empresas que violam as regras licitatórias de maneira grave.

No caso da empresa Cesteiro Alimentos Ltda, foi constatado que a empresa apresentou uma declaração falsa de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), em desacordo com seu faturamento real. Essa prática pode vir a se enquadrar nas infrações previstas no artigo 155, incisos VIII, IX, X e XI, uma vez que a empresa forneceu uma informação inverídica com o potencial de obter benefícios indevidos em um processo licitatório.

A declaração falsa, por si só, configura uma tentativa de fraudar o certame, ainda que os benefícios não tenham sido efetivamente obtidos, conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), já mencionada. O TCU entende que a mera apresentação de uma declaração falsa já constitui um ato que compromete a integridade do processo licitatório, justificando a aplicação de sanção.

A falsa declaração de enquadramento como EPP demonstra uma violação significativa desses princípios, justificando a inabilitação, conforme entendimento, *in verbis*:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATO COATOR. DECLARAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS DA LC Nº 123/2006. CONTEÚDO INVERÍDICO. VERIFICAÇÃO PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A autodeclaração de empresa afirmando o seu enquadramento como EPP/ME, como se atendessem os requisitos da LC nº 123/2006, deve guardar conformidade com a sua situação financeira atual, sendo inverídica a afirmação nesse sentido quando não mais ostenta a qualificação legal. 2. **Ao apresentar declaração incongruente com a realidade, para fins de participação em procedimento licitatório, a empresa assume os riscos inerentes ao descumprimento da lei, sendo devida a sua inabilitação do certame, bem como eventual aplicação de outras sanções administrativas.** 3. A ausência de arrimo probatório a comprovar que declarou a verdade, somado aos indícios de que o afirmado não reflete a realidade, demonstram a correção do provimento judicial que manteve válida a decisão da administração que determinou

a inabilitação da recorrente. 4. Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700294-14.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. (TJ-AC - APL: 07002941420178010001 AC 0700294-14.2017.8.01.0001, Relator: Des^a. Regina Ferrari, Data de Julgamento: 13/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2017)

Diante dos fatos e da fundamentação jurídica apresentada, com base nas suspeitas levantadas e na legislação pertinente, é recomendada a instauração de um processo administrativo para investigar as possíveis irregularidades na documentação apresentada pela Cesteiro Alimentos Ltda, garantindo assim a conformidade com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

DA ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ENDEREÇO ALHEIO PELA EMPRESA MYB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

A Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 estabelece que as empresas devem manter atualizados seus dados cadastrais, incluindo o endereço de sua sede. Caso seja constatada alguma inconsistência entre a situação de fato e os dados cadastrados, a empresa deve ser intimada a corrigir a irregularidade no prazo de 30 dias. Caso essa atualização não ocorra, a inscrição no CNPJ pode ser enquadrada como "suspensa" ou "inapta", conforme os artigos 37 e 38 da referida normativa.

A Panificadora Supremo argumenta que a MYB Comércio de Alimentos Ltda não opera no endereço informado, mas o fez sem que trouxesse aos autos qualquer evidência que confrontasse as disposições de seu Cartão CNPJ, limitando-se a fazer afirmações sobre providências cadastrais que estão a cargo da RFB, em ações de seu interesse, sem encontrar respaldo na Lei de Licitações.

Eventual vício no cadastro de uma empresa ou divergências de informações que não sejam relevantes a ponto de comprometer a lisura da disputa não têm o condão de eliminar a proposta mais vantajosa à Administração, devendo esta última sempre assegurar a correção – se evidenciada a sua saneabilidade e a ausência, a priori, de má-fé.

De todo modo, a notícia de que a empresa não opera no endereço informado pode lançar dúvidas acerca de sua real capacidade de atender ao objeto do contrato ou mesmo de ser contactada em caso de necessidade por outros meios que não os eletrônicos de praxe.

A solução, contudo, nos parece fácil à vista de que, possuindo sede no município licitante, deva possuir Alvará de Localização e Funcionamento emitido pelo órgão competente, além de ser fácil diligenciar no sentido de atestar o seu endereço.

De todo modo, necessário ouvi-la quanto a esse ponto, oferecendo-lhe o direito de contrarrazões conforme dispõe o art. 165, §4, da Lei n 14.133/21.

Na eventualidade de não se localizar, de fato, o endereço da empresa, tem-se como inconsistentes as informações prestadas no certame, especialmente aquelas derivadas do confronto entre os dados cadastrais informados aos órgãos de fiscalização – dentre eles o Município, em seu poder de polícia.

O TCU tem um entendimento consolidado sobre a gravidade de inconsistências em dados cadastrais, como o endereço de sede das empresas participantes de licitações públicas – merecendo destaque o Acórdão nº 2.554/2012 - Plenário, no qual a Corte entendeu que a inconsistência no endereço informado por uma empresa em sua documentação de habilitação caracteriza fraude, uma vez que compromete a transparência e a legalidade do processo licitatório.

Assim, constatada eventual inconsistência grave dos dados informados pela licitante, ao seu caso deve ser estendida a regra disposta à sua concorrente Cesteiro Alimentos, nos termos alhures informados.

Feitas essas observações sobre as fraudes em si, cumpre avaliar se o prosseguimento das licitantes no certame (com adjudicação dos itens a seu favor) é medida cabível ou se a inabilitação se revela mais adequada.

A doutrina jurídica faz uma distinção entre irregularidades formais e materiais. Irregularidades formais, como a falta de atualização de um dado cadastral, podem ser corrigidas, desde que não causem prejuízo ao certame e à administração. Já irregularidades materiais, que afetam diretamente a execução do contrato ou a competitividade da licitação, são mais graves e podem resultar na inabilitação da empresa.

Se a não localização da licitante no endereço informado se der por mudança cuja alteração cadastral não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, devidamente comprovado nos

autos, e se for considerada uma irregularidade formal, a empresa deve ser intimada a corrigir essa informação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) COM ANTIGO ENDEREÇO DA SEDE. INABILITAÇÃO DO LICITANTE POR NÃO APRESENTAÇÃO DA AFE. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO, PERANTE A ANVISA, ANTES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. BUROCRACIAS QUE ATRASARAM A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO. BOA-FÉ DA APELADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE OBSERVADA. ART. 23, DA RDC Nº 16/2014. PRAZO DE VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NÃO É INTERROMPIDO OU PRORROGADO EM VIRTUDE DE ALTERAÇÕES DENTRO DO SEU PRAZO DE VIGÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. Apelação Cível nº 00074093820168160004 fl. 2 1) Mesmo quando ocorre, no decorrer do procedimento licitatório, um processo idôneo de alteração de endereço na AFE, tal situação em nada altera a validade do documento, que não terá seu prazo de validade interrompido ou prorrogado, nos termos do art. 23, parágrafo único. 2) **“De fato, a eliminação da empresa por mera irregularidade formal na documentação, na proposta ou, ainda, a exigência de documento que possa ser substituído por outro de igual eficácia, viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo”**. (TJPR - 5ª C.Cível AI 1580427-6 – Lapa - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida J. 13.12.2016). RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR 00074093820168160004 Curitiba, Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 21/02/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2018)

No entanto, se for demonstrado que a empresa não opera no endereço informado, e isso compromete sua capacidade de cumprir o contrato, a irregularidade passa a ser material,

recomendando-se a inabilitação da MYB Comércio de Alimentos Ltda, com base na violação dos artigos 37 e 38 da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 e dos princípios da legalidade e publicidade.

III. Conclusão.

Em razão do exposto, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àquelas que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente, considerando a legislação mencionada, e tudo retro exposto, **OPINAMOS** da seguinte maneira:

- a.** Recomenda-se a instauração de processo administrativo competente para apurar a conduta da empresa Cesteiro Alimentos Ltda, especificamente quanto à veracidade da declaração de enquadramento como EPP, apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 54/2024, bem como para apurar a veracidade das informações prestadas pela empresa MYB Comércio de Alimentos Ltda, em especial no que tange à consistência do endereço declarado como sua sede, de modo a ser conduzido em conformidade com os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, nos termos dos artigos 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021.
- b.** Durante a tramitação do processo administrativo, sugere-se a suspensão preventiva da habilitação das empresas no presente certame, conforme previsto no artigo 157, §2º, da Lei nº 14.133/2021, até que se apure de forma definitiva a regularidade ou não das informações fornecidas.
- c.** O processo administrativo deverá incluir a análise detalhada dos documentos fiscais e contábeis apresentados pela empresa, especialmente no que se refere ao seu faturamento anual, para confirmar ou refutar a alegação de enquadramento incorreto como EPP. Além disso, devem ser solicitados esclarecimentos adicionais à empresa sobre a discrepância entre o faturamento declarado e o limite legal para EPPs, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

- d.** Caso seja comprovada a falsidade na declaração de enquadramento como EPP, a administração pública poderá aplicar as sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, incluindo, se cabível, a declaração de inidoneidade da empresa para participar de futuras licitações, conforme disposto no artigo 156, IV, dessa lei.
- e.** De igual modo, o processo administrativo deverá incluir diligências específicas, como a verificação *in loco* do endereço informado e a requisição de documentos complementares que comprovem a efetiva operação da empresa no local declarado.
- f.** Caso sejam encontradas inconsistências ou indícios de fraude, a comissão de licitação deve proceder à inabilitação definitiva da empresa, com a aplicação das sanções cabíveis.

É como opinamos, salvo melhor juízo em sentido contrário.

Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2024.


GILMAR D'MOURA SOUZA
D MOURA & IANHES CONSULTORIA LTDA
CNPJ 18.446.326/0001-02

**GILMAR
MOURA DE
SOUZA**

Assinado de forma
digital por GILMAR
MOURA DE SOUZA
Dados: 2024.08.22
12:12:42 -04'00'



Município de Guiratinga

CNPJ.: 03.317.127/0001-70
AVENIDA ROTARY INTERNACIONAL, nº 944 - SANTA MARIA BERTILA
www.guiratinga.mt.gov.br

ALVARÁ

DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

14/2024

IDENTIFICAÇÃO DO LICENCIADO

Insc. Municipal : 95433

Razão / Nome : MYB COMERCIO DE ALIMENTOS FIRELI

Nome Fantasia :

CNPJ / CPF : 34.134.598/0001-23

Insc. Estadual / RG ... : -

Endereço : RUA 17, nº 639

Bairro : SANTA MARIA BERTILA

CEP. : 78760-000

Cidade : GUIRATINGA - MT

ATIVIDADE(S)

4691500 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

4761003 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA

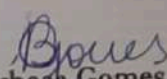
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

VALIDADE

A referida Licença é válida até: 31/12/2024

OBSERVAÇÕES

GUIRATINGA - MT, 21 de fevereiro de 2024.


Luciana Barbosa Gomes
Diretora Setor de Arrecadação
Guiratinga/MT
CPF 630.342.471-68

>>> 'ESTE ALVARÁ DEVE SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL' <<<



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.134.598/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/07/2019
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL MYB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R 17	NÚMERO 639	COMPLEMENTO *****
---------------------------	----------------------	----------------------

CEP 78.760-000	BAIRRO/DISTRITO SANTA MARIA BERTILA	MUNICÍPIO GUIRATINGA	UF MT
--------------------------	---	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@BARTHRIBEIRO.COM.BR	TELEFONE (66) 3461-4181
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/07/2019
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **12/07/2024** às **20:51:15** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



ALVARÁ SANITÁRIO DE GUIRATINGA

Alvará nº 14209.137096.2024

Validade: 31/12/2024

A Secretaria Municipal de Saúde de GUIRATINGA, por meio da Vigilância Sanitária, autoriza o funcionamento da empresa descrita abaixo, conforme as atividades listadas neste documento.

Razão Social: MYB COMERCIO ALIMENTOS EIRELI
Nome Fantasia: MYB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
CNPJ/CPF: 34.134.598/0001-23
Endereço: RUA 17 N° 639
Cidade: GUIRATINGA Bairro: SANTA MARIA BERTILA
CEP: 78760000 Telefone: (55) 5

Responsável Legal: YASMIM DOS SANTOS MACHADO CPF: 053.183.581-28

CNAE Objeto da Licença:

4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

ATIVIDADES LICENCIADAS:

Apto ao funcionamento

GUIRATINGA, quarta-feira, 17 de julho de 2024

Nairda Amaral de Araújo
Técnico Sanitário
Portaria Nº 083/2006
Set. de Saúde de Guiratinga-MT

NAIRDA AMARAL DE ARAÚJO
FISCAL SANITARIO
Matrícula: 953/1

Esta licença digital possui validade jurídica, sua autenticidade deverá ser confirmada pelo código QR ou pela URL:
<http://sistemas.saude.mt.gov.br/Alvara/Imprimir/?chaveAcesso=0fa96fb8-0fd1-4954-926a-5ec1447d2a9f>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.674.131/0001-64 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/07/2020
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CESTEIRO ALIMENTOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CESTEIRO ALIMENTOS	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 45.41-2-07 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas 47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados 47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues 47.22-9-02 - Peixaria 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV PAULO CESAR PEREIRA ARANDA	NÚMERO 1405	COMPLEMENTO SALA 01
--	-----------------------	-------------------------------

CEP 78.850-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM RIVA	MUNICÍPIO PRIMAVERA DO LESTE	UF MT
--------------------------	---------------------------------------	--	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CESTEIROALIMENTOSMT@GMAIL.COM	TELEFONE (66) 9997-0075
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/07/2020
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **10/05/2024** às **14:11:19** (data e hora de Brasília).

Página: **1/4**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.674.131/0001-64 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/07/2020
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CESTEIRO ALIMENTOS LTDA
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p>47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente</p> <p>47.44-0-06 - Comércio varejista de pedras para revestimento</p> <p>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</p> <p>47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</p> <p>47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática</p> <p>47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria</p> <p>47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos</p> <p>47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho</p> <p>47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente</p> <p>47.61-0-01 - Comércio varejista de livros</p> <p>47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria</p> <p>47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas</p> <p>47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários</p> <p>47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</p> <p>47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos</p> <p>47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados</p> <p>47.82-2-02 - Comércio varejista de artigos de viagem</p> <p>47.83-1-01 - Comércio varejista de artigos de joalheria</p> <p>47.83-1-02 - Comércio varejista de artigos de relojoaria</p> <p>47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação</p>

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</p> <p>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</p>
--

LOGRADOURO AV PAULO CESAR PEREIRA ARANDA	NÚMERO 1405	COMPLEMENTO SALA 01
--	-----------------------	-------------------------------

CEP 78.850-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM RIVA	MUNICÍPIO PRIMAVERA DO LESTE	UF MT
--------------------------	---------------------------------------	--	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CESTEIROALIMENTOSMT@GMAIL.COM	TELEFONE (66) 9997-0075
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/07/2020
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **10/05/2024** às **14:11:19** (data e hora de Brasília).

Página: **2/4**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.674.131/0001-64 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/07/2020
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CESTEIRO ALIMENTOS LTDA
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p>47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários</p> <p>47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente</p> <p>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</p> <p>49.24-8-00 - Transporte escolar</p> <p>52.12-5-00 - Carga e descarga</p> <p>56.11-2-01 - Restaurantes e similares</p> <p>56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares</p> <p>56.11-2-05 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento</p> <p>56.20-1-03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos</p> <p>56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar</p> <p>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</p> <p>77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor</p> <p>78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra</p> <p>80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada</p> <p>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</p> <p>81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas</p> <p>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</p> <p>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</p> <p>86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente</p> <p>86.90-9-03 - Atividades de acupuntura</p>
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</p> <p>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</p>
--

LOGRADOURO AV PAULO CESAR PEREIRA ARANDA	NÚMERO 1405	COMPLEMENTO SALA 01
--	-----------------------	-------------------------------

CEP 78.850-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM RIVA	MUNICÍPIO PRIMAVERA DO LESTE	UF MT
--------------------------	---------------------------------------	--	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CESTEIROALIMENTOSMT@GMAIL.COM	TELEFONE (66) 9997-0075
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/07/2020
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **10/05/2024** às **14:11:19** (data e hora de Brasília).

Página: **3/4**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.674.131/0001-64 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/07/2020	
NOME EMPRESARIAL CESTEIRO ALIMENTOS LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente 97.00-5-00 - Serviços domésticos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PAULO CESAR PEREIRA ARANDA	NÚMERO 1405	COMPLEMENTO SALA 01	
CEP 78.850-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM RIVA	MUNICÍPIO PRIMAVERA DO LESTE	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO CESTEIROALIMENTOSMT@GMAIL.COM		TELEFONE (66) 9997-0075	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/07/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 10/05/2024 às 14:11:19 (data e hora de Brasília).

Página: 4/4

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO CUMULADA COM
REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ME / EPP

ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A),
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO,
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA – MATO GROSSO

Ref.: Licitação Pregão Eletrônico nº 054/2024
TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.

A empresa **CESTEIRO ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado CNPJ nº 37.674.131/0001-64, Inscrição Estadual nº 13.822.934-1, com sede no endereço à Avenida Paulo César Pereira Aranda, nº 1405, Bairro Jardim Riva, município de Primavera do Leste – MT, CEP: 78.850-000, e-mail cesteiroalimentosmt@gmail.com, telefone: (66) 99997-0075, através de sua representante legal, a Sra. **Vanessa Michele Ponchio Montoro Carvalho**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 1199467-3 SSP/MT, inscrita no CPF nº 921.805.661-15, infra-assinada, solicita na condição de **MICROEMPRESA**, quando da sua participação na licitação, Pregão Eletrônico nº 054/2024, junto à Prefeitura Municipal de Guiratinga-MT, que seja dado o tratamento diferenciado concedido a essas empresas com base nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações Lei Complementar 147/2014. Declaramos ainda, que não existe qualquer impedimento entre os previstos nos incisos do §4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações Lei Complementar 147/2014.

Por fim, comprovando a condição de Microempresa, apresentamos a inclusa Certidão Simplificada emitida pela JUCEMAT.

Primavera do Leste-MT, 24 de julho de 2024.

CESTEIRO
ALIMENTOS
LTDA:3767413100
0164

Assinado de forma digital
por CESTEIRO ALIMENTOS
LTDA:37674131000164
Dados: 2024.07.24
17:00:26 -04'00'

CESTEIRO ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 37.674.131/0001-64

Representante legal: Vanessa Michele Ponchio Montoro Carvalho
CPF: 921.805.661-15

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: CESTEIRO ALIMENTOS LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 37.674.131/0001-64
 Número de Ordem do Livro: 3
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 4.808.538,18	R\$ 5.249.316,04
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 3.140.008,89	R\$ 2.662.478,78
DISPONÍVEL		R\$ 107.243,22	R\$ 399.820,26
CAIXA		R\$ 18.894,23	R\$ 10.280,46
CAIXA GERAL		R\$ 18.894,23	R\$ 10.280,46
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 60.848,99	R\$ 362.039,80
BANCO SICREDI		R\$ 65.109,31	R\$ 286.635,13
(-) PRIMACREDI		R\$ (4.260,32)	R\$ 75.404,67
TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 27.500,00	R\$ 27.500,00
APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 27.500,00	R\$ 27.500,00
CLIENTES		R\$ 403.675,64	R\$ 1.269.464,63
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 403.675,64	R\$ 1.269.464,63
CLIENTES DIVERSOS		R\$ 403.675,64	R\$ 1.269.464,63
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 296.738,53	R\$ 167.004,10
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR		R\$ 296.738,53	R\$ 167.004,10
ICMS A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
COFINS A RECUPERAR		R\$ 243.828,37	R\$ 137.235,93
PIS A RECUPERAR		R\$ 52.910,16	R\$ 29.768,17
ESTOQUE		R\$ 2.332.351,50	R\$ 826.189,79
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS		R\$ 2.332.351,50	R\$ 826.189,79
MERCADORIAS PARA REVENDA		R\$ 2.332.351,50	R\$ 784.713,29
MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA ENTREGA FUTURA		R\$ 0,00	R\$ 41.476,50
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 1.668.529,29	R\$ 2.586.837,26
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 283.681,55
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 0,00	R\$ 283.681,55
PERD/DCOMP		R\$ 0,00	R\$ 283.681,55
INVESTIMENTOS		R\$ 292.780,00	R\$ 894.480,00
PARTICIPAÇÕES POR INCENTIVOS FISCAIS		R\$ 292.780,00	R\$ 894.480,00
OPERAÇÕES ENTRE COLIGADAS		R\$ 292.780,00	R\$ 894.480,00
IMOBILIZADO		R\$ 1.375.749,29	R\$ 1.408.675,71
IMÓVEIS		R\$ 918.809,80	R\$ 1.040.807,45
CONSTRUÇÕES		R\$ 4.089,80	R\$ 83.587,45
EDIFÍCIOS		R\$ 874.685,00	R\$ 874.685,00
INSTAÇÕES		R\$ 40.035,00	R\$ 82.535,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 11.750,00	R\$ 11.750,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 11.750,00	R\$ 11.750,00
VEÍCULOS		R\$ 509.765,77	R\$ 509.765,77
VEÍCULOS		R\$ 509.765,77	R\$ 509.765,77
(-) (-) DEPRECIações, AMORT. E EXAUS. ACUMUL		R\$ (64.576,28)	R\$ (153.647,51)
(-) DEPRECIações DE EDIFÍCIOS		R\$ 0,00	R\$ (37.902,95)
(-) (-) DEPRECIações DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ (881,19)	R\$ (881,19)
(-) (-) DEPRECIações DE VEÍCULOS		R\$ (61.056,59)	R\$ (103.068,59)
(-) (-) DEPRECIações DE INSTALAÇÕES		R\$ (2.638,50)	R\$ (11.794,78)
OUTROS ESTOQUES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
REMESSAS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
REMESSAS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) REMESSAS ATIVAS		R\$ (11.346,68)	R\$ (11.951,54)
REMESSAS PASSIVAS		R\$ 11.346,68	R\$ 11.951,54
PASSIVO		R\$ 4.808.538,18	R\$ 5.249.316,04
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 2.891.720,84	R\$ 3.659.369,24
EMPRÉSTIMOS OU FINANCIAMENTOS		R\$ 111.304,00	R\$ 126.556,00
EMPRÉSTIMOS OU FINANCIAMENTOS		R\$ 111.304,00	R\$ 126.556,00
EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS		R\$ 45.849,00	R\$ 45.849,00
EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS		R\$ 65.455,00	R\$ 80.707,00
FORNECEDORES		R\$ 2.716.112,99	R\$ 3.392.471,19
FORNECEDORES		R\$ 2.716.112,99	R\$ 3.392.471,19
FORNECEDORES DIVERSOS		R\$ 2.716.112,99	R\$ 3.392.471,19
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 62.338,80	R\$ 137.030,96
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 62.338,80	R\$ 137.030,96
ICMS A RECOLHER		R\$ 58.403,53	R\$ 32.286,21
PIS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 0,00
COFINS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A RECOLHER		R\$ 3.935,27	R\$ 10.822,47
PARCELAMENTOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS		R\$ 0,00	R\$ 93.922,28
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA		R\$ 1.965,05	R\$ 3.311,09
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 1.943,34	R\$ 2.039,46
PRÓ-LABORE A PAGAR		R\$ 1.943,34	R\$ 2.039,46
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		R\$ 21,71	R\$ 1.271,63
INSS A RECOLHER		R\$ 21,71	R\$ 1.271,63
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 638.347,54	R\$ 382.418,05
PASSIVO EXÍGIVEL A LONGO PRAZO		R\$ 638.347,54	R\$ 382.418,05
EMPRÉSTIMOS OU FINANCIAMENTOS		R\$ 638.347,54	R\$ 382.418,05
EMPRÉSTIMOS OU FINANCIAMENTOS		R\$ 638.347,54	R\$ 382.418,05
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 1.278.469,80	R\$ 1.207.528,75
CAPITAL SOCIAL		R\$ 1.024.685,00	R\$ 1.024.685,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 1.024.685,00	R\$ 1.024.685,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 1.024.685,00	R\$ 1.024.685,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 253.784,80	R\$ 182.843,75
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 253.784,80	R\$ 182.843,75
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 253.784,80	R\$ 182.843,75
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
RESULTADO DO EXERCÍCIO EM CURSO		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número B9.7D.14.56.F1.40.96.2F.A3.AD.EF.55.E1.4B.36.80.17.DF.35.50-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	CESTEIRO ALIMENTOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	37.674.131/0001-64
Número de Ordem do Livro:	3		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 5.037.778,22	R\$ 7.871.170,95
VENDA DE MERCADORIAS		R\$ 5.037.778,22	R\$ 7.871.170,95
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (294.805,93)	R\$ (387.459,15)
(-) (-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS		R\$ (0,00)	R\$ (400,00)
(-) (-) ICMS		R\$ (158.100,72)	R\$ (231.934,91)
(-) (-) COFINS		R\$ (109.262,84)	R\$ (121.794,75)
(-) (-) PIS		R\$ (23.721,56)	R\$ (26.442,29)
(-) (-) SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		R\$ (3.720,81)	R\$ (6.887,20)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 4.742.972,29	R\$ 7.483.711,80
(-) CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS		R\$ (2.284.337,85)	R\$ (5.846.988,32)
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS		R\$ (2.284.337,85)	R\$ (5.846.988,32)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 6.713,61	R\$ 13.347,81
BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE		R\$ 6.713,61	R\$ 13.347,81
LUCRO BRUTO		R\$ 2.465.348,05	R\$ 1.650.071,29
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (2.490.973,26)	R\$ (1.721.012,34)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ (38.286,40)	R\$ (18.921,60)
(-) PRÓ-LABORE		R\$ (36.832,00)	R\$ (15.768,00)
(-) INSS		R\$ (1.454,40)	R\$ (3.153,60)
(-) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		R\$ (97.218,76)	R\$ (302.190,97)
(-) TAXAS DIVERSAS		R\$ (921,10)	R\$ (91,82)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS		R\$ (95.536,41)	R\$ (299.102,95)
(-) MULTAS DE MORA		R\$ (761,25)	R\$ (2.996,20)
(-) DESPESAS GERAIS		R\$ (2.333.975,28)	R\$ (1.389.814,43)
(-) ENERGIA ELÉTRICA		R\$ (0,00)	R\$ (2.207,67)
(-) TELEFONE		R\$ (0,00)	R\$ (99,90)
(-) FRETES E CARRETOS		R\$ (11.630,35)	R\$ (1.616,85)
(-) SEGUROS		R\$ (1.036,58)	R\$ (22.150,20)
(-) DESPESAS COM ALUGUÉIS		R\$ (27.390,06)	R\$ (0,00)
(-) MATERIAL DE USO E CONSUMO		R\$ (1.851.840,04)	R\$ (93.509,82)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS		R\$ (153.729,90)	R\$ (110.390,13)
(-) DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES		R\$ (53.208,99)	R\$ (88.814,62)
(-) SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO		R\$ (0,00)	R\$ (925.152,00)
(-) COMBUSTÍVEL/LUBRIFICANTE		R\$ (235.139,36)	R\$ (145.873,24)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (21.492,82)	R\$ (10.085,34)
(-) JUROS PASSIVOS		R\$ (14.705,47)	R\$ (6.558,52)
(-) IOF		R\$ (6.132,05)	R\$ (2.470,17)
(-) TARIFAS BANCÁRIAS		R\$ (655,30)	R\$ (1.056,65)
(-) RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R\$ (25.625,21)	R\$ (70.941,05)
(-) PROVISÕES PARA IR E CSL		R\$ (21.998,09)	R\$ (0,00)
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		R\$ (7.555,05)	R\$ 0,00
(-) IMPOSTO DE RENDA		R\$ (14.443,04)	R\$ 0,00
(-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		R\$ (47.623,30)	R\$ (70.941,05)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número B9.7D.14.56.F1.40.96.2F.A3.AD.EF.55.E1.4B.36.80.17.DF.35.50-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	CESTEIRO ALIMENTOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	37.674.131/0001-64
Número de Ordem do Livro:	3		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	CESTEIRO ALIMENTOS LTDA
NIRE	51600290591
CNPJ	37.674.131/0001-64
Número de Ordem	3
Natureza do Livro	Escrituração Contábil Digital Livro Diário Geral
Município	PRIMAVERA DO LESTE
Data do arquivamento dos atos constitutivos	15/07/2022
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2023
Quantidade total de linhas do arquivo digital	37288

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	CESTEIRO ALIMENTOS LTDA
Natureza do Livro	Escrituração Contábil Digital Livro Diário Geral
Número de ordem	3
Quantidade total de linhas do arquivo digital	37288
Data de início	01/01/2023
Data de término	31/12/2023

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número B9.7D.14.56.F1.40.96.2F.A3.AD.EF.55.E1.4B.36.80.17.DF.35.50-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	2.662.478,78 + 2.586.837,26	1,30
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	3.659.369,24 + 382.418,05	
Índice de Solvência Geral	Ativo	5.249.316,04	1,30
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	3.659.369,24 + 382.418,05	
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	3.659.369,24 + 382.418,05	0,77
	Passivo Total	5.249.316,04	

VANESSA MICHELE
PONCHIO
MONTORO
CARVALHO:921805
66115

Assinado de forma digital
por VANESSA MICHELE
PONCHIO MONTORO
CARVALHO:92180566115
Dados: 2024.04.01
16:49:17 -04'00'

VANESSA MICHELE PONCHIO MONTORO CARVALHO
ADMINISTRADOR
CPF: 921.805.661-15

GESISCARLOS
ARAUJO DE
SOUZA:026827431
29

Assinado de forma digital
por GESISCARLOS ARAUJO
DE SOUZA:02682743129
Dados: 2024.04.01
16:50:08 -04'00'

GESISCARLOS ARAUJO DE SOUZA
Contador
Reg. no CRC - MT sob o No. 019827/005
CPF: 026.827.431-29